



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003611-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante JOSÉ CARLOS EUGÊNIO, são agravados VULCABRAS AZALEIA -SP, COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e CAPELLI I SPORTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37362

AGRV. Nº: 2003611-53.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGTE.: JOSÉ CARLOS EUGÊNIO

**AGDO.: VULCABRAS SP COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA. E OUTRA**

Agravo de instrumento – Indenização - Compra e venda de bem móvel - Indeferimento de justiça gratuita – O valor da compra dos bens é incompatível com a alegada renda – A insuficiência da declaração de pobreza é questão preclusa, assim como a necessidade de documentos relativos ao cônjuge - Recurso manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (compra e venda de bem móvel) proposta por José Carlos Eugênio em face de Vulcabras SP Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e outra, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Sustenta que basta a declaração de pobreza. Afirma que é idoso que tem renda inferior a 3 salários mínimos. Argumenta que é *“descabido considerar os rendimentos do cônjuge”* (sic) (negrito no original) (fls. 4).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O autor diz que propôs esta ação *“visando a reparação pelos danos sofridos em razão de lesões causadas pelo uso de dois pares de sapatos adquiridos na loja Capelli I Sports Ltda.”* (fls. 4).

Narra que o r. Juízo de origem determinou a juntada de *“documentos pessoais”*, inclusive do cônjuge, para análise da questão e que apresentou *“documentos relativos à sua própria condição (fls. 34-56)”* (sic) (fls. 4).

Nesse contexto, a alegação de que *“basta a declaração de insuficiência de recursos”* (negrito no original) (fls. 4) é manifestamente protelatória, porque a questão está preclusa.

O autor argumenta que é idoso, que tem renda mensal inferior a 3 salários mínimos, *“conforme comprovado pelos documentos anexados às fls. 34-56”* e que é *“descabido considerar os rendimentos do cônjuge, que sequer figura como parte no processo”* (negrito no original) (fls. 4).

Essa última alegação é injustificadamente inédita (na petição em que juntou documentos, o autor se limitou a afirmar que não possui cartão de crédito), em mais uma conduta protelatória.

Verifico que na inicial ele se qualificou como *“autônomo”* (fls. 1 dos originais).

Em nenhum momento há informação sobre a atividade que desenvolve.

Noto que ele afirma ter adquirido *“dois pares de sapatos”* por *“R\$ 1.650,00 cada”* (fls. 2 dos originais).

Isso infirma a alegação de que sua renda é inferior a 3 salários mínimos.

O “registro de empregados” da “Maraluci de Oliveira Eugenio Restaurante”, além de não estar assinado, indica “salário inicial” de R\$ 3.308,00 para 01/08/2022 (fls. 36 dos originais).

Inverossímil que atualmente o salário se mantenha nesse valor.

Deveria o autor explicar qual o grau de parentesco com Maraluci de Oliveira Eugenio e por que se qualificou na inicial como “autônomo” se é empregado do restaurante.

Noto que no “cupom fiscal eletrônico” consta que um par foi pago com cartão de crédito e outro com cheque (fls. 20 dos originais).

Deveria ele comprovar de quem é esse cartão de crédito, já que afirma não possuir um.

Nesse contexto, razoável a exigência de documentos do cônjuge.

Todos esses elementos não deixam dúvida sobre a deliberada omissão da renda e patrimônio.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora